

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CONFLITOS JURÍDICOS ENTRE A UNIÃO E ESTADOS DA FEDERAÇÃO

ACCESS TO JUSTICE AS A RIGHT AND FUNDAMENTAL GUARANTEE IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE CONCURRENT LEGISLATIVE COMPETENCE: LEGAL DISPUTES BETWEEN THE UNION AND STATES OF FEDERATION

Francisco de Assis Aragão Neto¹
Marília Bitencourt Campos Calou²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema acesso à justiça como um direito e garantia fundamental de acordo com os instrumentos legais, entre eles, a Lei nº 1.060/50, e aqueles assegurados pela Constituição Federal brasileira de 1988. Procurou-se trabalhar esse tema com base nas categorias formuladas por Cappelletti e Garth (2002), em particular, os mecanismos para assistência judiciária. Após, são revisados os conceitos de repartição de competências, competência legislativa concorrente e seus desdobramentos no que diz respeito aos conflitos entre a União e Estados da Federação, mais especificamente, na análise da Lei 14.859/2010 do Estado do Ceará, que dispõe sobre o conceito de pobreza. A estratégia metodológica adotada foi a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa. O estudo conclui que, apesar dos avanços de acesso à justiça no Brasil, a realidade é bastante diferente das premissas constitucionais vigentes, por isso é preciso reconhecer a ineficiência que ora impera no sistema de assistência judiciária no país. No tocante à edição da Lei 14.859/2010 do Estado do Ceará, conclui-se que da forma como foi editada, a Lei Estadual apresentava vícios de inconstitucionalidade, em particular, no que tange ao artigo 24, inc. XIII da Constituição Federal vigente que estabelece a legitimidade concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública, bem como, pela impossibilidade do Estado editar leis que se referissem ao conceito de pobreza, ou na forma de sua comprovação, uma vez que essas matérias já haviam sido tratadas pela Lei Federal nº 1.060/50.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Direito e garantia fundamental; Assistência Jurídica; Competência legislativa concorrente.

¹ Mestrando pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Bacharel em Direito Pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Pós graduando em Trabalho e Processo do Trabalho pela Complexo de Ensino Damásio de Jesus; Advogado. Email: assisneto@hotmail.com.

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Pós-graduada em Direito Tributário e processo tributário pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Advogada; Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Email: mariliabitencourt@gmail.com.

ABSTRACT

The present study approaches the issue access to justice as a right and fundamental compliance with legal instruments, among them the Law n. 1.060/50, and those provided by the Brazilian Federal Constitution of 1988. It tried to work with this theme based on the categories formulated by Cappelletti and Garth (2002), in particular, the mechanisms for judicial assistance. Following are reviewed the concepts of distribution of competences, legislative institutions concurrent and them deployment with regard on conflicts between the Union and States of the Federation, more specifically, in the analysis of the Law of the State of Ceará 14.859/2010, which provides for the concept of poverty. The methodological strategy adopted was based on literature search and qualitative. The study concludes that even advances access to justice in Brazil, the reality is quite different from the existing constitutional assumptions, so it is necessary to recognize the inefficiency that now prevails in the legal aid system in the country. According to the elaboration the of Law 14.859/2010 of Ceará State, it is concluded that the way it was edited, the State Law had vices of unconstitutionality, in particular with regard to Article 24, inc. XIII of the current Federal Constitution establishing concurrent legitimacy of the Union, States and the Federal District to legislate on legal aid and public defenders, as well as the inability of the state to enact laws they referred to the concept of poverty, or as a proof, since these matters had been dealt with by The Federal Law n. 1.060/50.

KAYWORDS: Access to Justice; Law and warranties fundamental; Legal Assistance; Legislative Institution Concurrent.

1. INTRODUÇÃO

O acesso efetivo à justiça pode ser definido como um direito social básico e a forma pela qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob as expensas do Estado.

No Brasil, com exceção das Constituições de 1824 e 1937 – a primeira a não fazer referência à assistência judiciária e a segunda por seu caráter ditatorial³ – as demais constituições, a começar pela Constituição de 1891 declaram expressamente em seus textos a assistência judiciária a todos os brasileiros. Entretanto, somente com a publicação da Lei nº 1.060, em 5 de fevereiro de 1950, a problemática do acesso à justiça veio a consubstanciar-se com mais efetividade.

Na Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça de forma ampla, em que todos devem ter pleno acesso ao judiciário que se traduz em assistência jurídica integral e gratuita, constitui direito e garantia fundamental, consagrado no art. 5º, incisos XXXV, LXXIV, LV, e outros, no Título II, Direitos e Garantias Fundamentais previstos em nossa Carta Magna.

³ Para uma visão mais aprofundada sobre o contexto, consulte-se: “Estado Novo”. (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7ª ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 28).

Não obstante aos esforços do Estado brasileiro na missão de proteger e garantir os direitos básicos que são assegurados aos seus cidadãos por meio dos dispositivos constitucionais e demais diplomas legais, entre eles, a Lei nº 1.060/50, ainda são visíveis os obstáculos impostos à assistência jurídica aos necessitados. Isto é, o Estado, aparentemente, ainda não atende com presteza parte da população brasileira com relação aos benefícios elencados na Constituição Federal de 1988.

Nas duas últimas décadas, fatores como o crescimento populacional, rápida transição tecnológica, crescimento socioeconômico convivendo ao lado de desigualdades sociais, tem elevado crescentemente o nível de complexidade das relações sociais, tendo como resultado o aumento da pressão da sociedade por soluções mais efetivas da prestação jurisdicional.

Visando mitigar os efeitos danosos à população carente, o Estado brasileiro tem envidado esforços no sentido de implantar e aperfeiçoar os mecanismos de assistência judiciária para a defesa dos interesses daqueles que não possuem condições de custear serviços de atendimento jurídico, como por exemplo, a criação da Defensoria Pública.

O objetivo deste artigo é discutir o acesso à justiça com base nas categorias formuladas por Cappelletti e Garth (2002), em particular, os mecanismos para assistência judiciária, à luz da Constituição Federal de 1988 e demais diplomas legais.

A partir de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e, valendo-se do texto constitucional, da legislação e da doutrina específica, pretendeu-se jogar luzes sobre o tema *acesso à justiça*. Num segundo momento, faz-se uma revisão dos conceitos relativos à repartição de competências, competências legislativas concorrentes e suas implicações quanto aos conflitos jurídicos entre a União e os Estados, mais especificamente, na análise da Lei 14.859/2010 do Estado do Ceará.

A justificativa para a investigação advém da crescente visibilidade e interesse que o tema *acesso à justiça* vem despertando na população que, em grande parte, espera ser beneficiada pelas garantias de igualdade de direitos e da obrigatoriedade de acesso à justiça assegurada pela Constituição Federal de 1988 a todas as pessoas, sem que isso se traduza, de fato, em realidade, em especial as pessoas pobres e àquelas economicamente hipossuficientes.

Pesou, também, na escolha desse tema, o fato de que a renovação do texto constitucional de 1988 ao incluir aspectos relevantes, tais como, a união indissolúvel da República Federativa (art. 1º), a pluralidade dos entes constitutivos da República Federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, art. 18) e a repartição de competências, consoante artigos 22, 23, 24 (HORTA, 2003, p. 513) trouxe também extrema complexidade, dado que, em certos casos, há um interesse cuja preponderância é equivalente para mais de

uma unidade federativa (NOVELINO, 2011, p. 597), tem suscitado um grande debate no meio jurídico.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO GERAL DE CAPPELLETTI E GARTH

O acesso à justiça sempre foi, desde os primórdios até os dias atuais, objetivo e preocupação constante da humanidade na busca de mecanismos efetivos para a pacificação social e garantia dos direitos a todas as pessoas.

A literatura específica sobre o tema relata a evolução das diversas sociedades antigas, desde a criação do Código de Hamurabi, uma das primeiras constituições que incluiu os mais fracos e os mais pobres como pessoas aptas a exercer seus direitos (SILVEIRO, 2008, p. 2), passando pela Roma Antiga, época do Imperador Constantino (criador da lei, na qual o Estado tinha o dever de dar assistência judiciária às pessoas mais pobres) que, anos mais tarde foi incorporado ao Código Justiniano (LIMA FILHO, 2003, p. 111).

Consoante Lara (2011, p. 36), com o passar dos séculos, o acesso a esses direitos foi ganhando mais força, até que em 1776 foi criada a Declaração de Direitos do bom Povo da Virgínia e a Declaração do Homem Cidadão. Esse documento foi inspirado no princípio da igualdade e tornou-se base da assistência judiciária⁴.

Citando a obra de Antonio Enrique Pérez Luño “*Derechos humanos, estado de derecho y constitución*”, Marcelo Novelino (2011, p. 383) relata que esses eventos sofreram a influência da revolução francesa, com o movimento político e cultural por direitos fundamentais que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Ao relatar a evolução do conceito de acesso à justiça nos séculos XVIII e XIX, Cappelletti e Garth (2002, p. 9) ponderam que a teoria vigente nos estados liberais "burgueses" os procedimentos adotados para a solução de litígios baseava-se na filosofia essencialmente individualista dos direitos. Na prática, o acesso à justiça – direito do indivíduo de propor ou contestar uma ação – existia apenas na dimensão formal, já que o acesso à

⁴ Para um aprofundamento sobre a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, consulte-se: BALERA, Wagner. Os direitos humanos como modelos normativos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, n. 1, p. 9-10, 2012.

justiça era encarado como um “direito natural”⁵, portanto, não era dever do Estado amparar a pessoa que dependia desse direito.

Segundo o relato de Porto (2009, p. 29-30), o marco das pesquisas sobre *o acesso à justiça* tem como referência o que ficou conhecido como "movimento pelo acesso à justiça" decorrente das pesquisas empíricas realizadas pelo “Projeto Florença”, na década de 1960 até o final da década de 1970, que resultou em um Relatório Geral denominado “Acesso À Justiça”, de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicado no Brasil com o mesmo título no ano de 1988.

O objetivo era encontrar soluções ao acesso à justiça. Para tanto, os autores estabeleceram uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, que ficou conhecido como movimento, ou “onda”. Foram então três ondas, cujas principais propostas de acesso são destacadas.

Nesse contexto, a primeira onda, foi a assistência judiciária aos pobres, e esteve voltada à assistência judiciária aos menos necessitados em nível mundial. O principal desafio para incrementar o acesso à justiça centrava-se entre os métodos de transmissão de conhecimento do direito – auxílio de um advogado capaz de decifrar leis cada vez mais complexas e esclarecer os procedimentos processuais indispensáveis para ajuizar causas para os mais carentes – e a fragilidade desse sistema, que consistia em equilibrar os serviços prestados pelos profissionais do direito e os honorários advocatícios, que logo se mostraram inadequados. Com isso, o Estado não prestou a assistência necessária para garantir o acesso e, como consequência, o sistema de assistência judiciária logo começou a apresentar ineficiência (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 32).

Em face dessas limitações, ao longo da década de 1970 houve então algumas reformas que tinham como objetivo a implantação de melhorias nos sistema de assistência judiciária pelo mundo, iniciando-se pelos Estados Unidos, estendendo-se em seguida para Inglaterra, França, Itália, Holanda, Alemanha Ocidental e Áustria, com destaque para três sistemas, a saber: (i) **Sistema *Judicare*** – que tinha como objetivo principal proporcionar às pessoas menos favorecidas a mesma representação judicial que teriam se pudessem pagar um advogado, isto é, poderiam escolher um advogado particular, pago pelo Estado; (ii) **O Advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos** – esse sistema tinha um objetivo diverso do

⁵ Para uma visão filosófica sobre “Direitos Naturais” consulte-se: OLIVEIRA, Fábio Alves Gomes, de.; GOMES, Jaqueline Sousa, de. Locke: Entre os direitos naturais e universais. **Polymatheia – Revista de Filosofia**, v. 3, n. 4, p. 222-223, 2007.

sistema *Judicare* e constituiu um avanço no modelo de assistência jurídica, por dois importantes aspectos. Primeiro, os serviços jurídicos deveriam ser prestados por advogados servidores públicos, por meio de “escritórios de vizinhança”. Os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, favorecendo o contato e minimizando as barreiras de classe; segundo, a parceria entre advogados e a população carente tinha como objetivo ampliar os direitos dos pobres, por meio de vários dispositivos, entre os quais, o exercício de atividades de *lobby*, e de outras atividades tendentes a obter reformas na legislação em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe. E, talvez o mais importante, os advogados frequentemente ensinavam os pobres a conhecer e reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais (iii) **Modelos Combinados** – depois de analisar as deficiências e as qualidades dos modelos anteriores, alguns países como Suécia e Canadá foram os primeiros a adotar o modelo combinado. Como sugere o nome, o beneficiário poderia escolher um advogado particular, de sua confiança, ou optar por um defensor público especializado para atender seus interesses. Tal modelo teve grande aceitação nesses países, passando a ser seguido pela Austrália e alguns estados americanos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 35-46).

A segunda onda tratou da representação dos interesses difusos⁶. Comentando sobre os principais aspectos da segunda onda, Cappelletti e Garth (2002, p. 49) asseveram que, ao contrário da concepção tradicional do processo civil, individualista e liberal onde o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes acabou cedendo espaço as reivindicações de grupos sociais que clamavam por proteção judicial, proteção ambiental e direito do consumidor, por isso essa segunda onda envolvia os interesses coletivos ou de grupos.

A adequação a essa realidade exigiu a implantação de reformas para a facilitação do acesso à justiça para o enfrentamento de novas questões, como aquelas relacionadas ao “direito público”, em virtude de sua vinculação com assuntos importantes que envolve grande número de pessoas. Nesse novo cenário, necessitou-se de reflexões no que tange ao processo civil e sobre o papel dos juízes e tribunais, acerca de conceitos básicos como “citação” e o “direito de ser ouvido”. Em consequência, tornou-se imprescindível a criação de mecanismos hábeis para resguardar a tutela coletiva, sob pena de privar toda uma categoria social ao acesso à justiça, bem como, a modificação da noção da “coisa julgada” de modo a permitir a

⁶ Aqui cabe uma distinção entre interesses difusos e coletivos: (i) difusos são os interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, art. 81, inc. I, da Lei nº 8.078/90; (ii) coletivos, são os interesses transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, art. 81, inc. II, da Lei nº 8.078/90.

proteção judicial efetiva dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 49-50). De acordo com Zavascki (2013, p. 1), outra característica da segunda onda foi a criação do “*class action*”, “na qual uma ou mais pessoas, devidamente representadas por um advogado, iniciam ou mantêm uma ação em nome de um grupo de pessoas, ou de uma classe, para obter a solução de um conflito coletivo de interesse”.

A terceira onda foi o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Cappelletti e Garth (2002) deixam claro que as reformas nas etapas anteriores em busca de mecanismos de proteção para aqueles que não dispunham de proteção judicial e na conscientização de seus direitos, obteve grande progresso, tanto na reivindicação dos direitos tradicionais dos pobres, quanto na criação de mecanismos para a representação dos interesses difusos. A terceira onda veio para oferecer representação efetiva para os interesses ainda não representados, porém com um enfoque muito mais amplo.

Nunes (2008, p. 22) segue essa linha de pensamento e pondera que, na terceira onda, a busca do acesso efetivo à justiça de uma forma mais ampla exigiu reformas na representação judicial, alterações nas normas procedimentais e materiais, mudanças nas estruturas dos tribunais, bem como, transformações sociais nos profissionais que integram o Poder Judiciário, além da inserção de mecanismos privados e extrajudiciais de composição das lides.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (2002):

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPETTELLI; GARTH, 2002, p. 67-68).

Sobre os objetivos da terceira onda, Lima filho corrobora com os argumentos de Cappelletti e Garth (2002), tanto em relação ao avanço e a abrangência desse movimento em relação às duas ondas anteriores, quanto a outros avanços e melhorias importantes:

A “terceira onda” do movimento de acesso à justiça partiu do relativo sucesso obtido pelas reformas anteriores [...] seu objeto tem sido a mudança dos procedimentos judiciais em geral, para tornar esses direitos realmente exequíveis. Nesse quadro, tanto se tenta caminhar na reforma dos tribunais regulares, quanto se têm produzido alternativas mais rápidas e menos dispendiosas – como são as do juízo arbitral, da conciliação, dos “centros de justiça de vizinhança” e dos acordos por incentivos econômicos – para a prevenção ou tratamento de alguns tipos de litígios, ampliando-se com isso, as relações entre o Judiciário e o conjunto da população, bem como se expõe o tecido da sociabilidade à intervenção do direito, seus procedimentos e intervenções (LIMA FILHO, 2003, p. 255).

Em suma, como observam Cappelletti e Garth (2002, p. 73), embora esse movimento tenha enfrentando os problemas com larga abrangência buscando-se a efetividade dos direitos e celeridade de resolução é necessário ficar atento aos diversos tipos de fatores e barreiras envolvidos, para continuar desenvolvendo instituições efetivas para enfrentá-los.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

De acordo com a doutrina de Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 374-375), os primeiros sinais de assistência judiciária no Brasil ocorreram durante o período colonial, quando ainda vigoravam as Ordenações das Filipinas, em razão do advento do Código Civil de 1916. Conforme as anotações de Souza (2003), já naquela época ficava muito clara a intenção das Ordenações de proporcionar o acesso à justiça, não somente aos mais afortunados, mas a todos os cidadãos:

Nas Ordenações, clara era a disposição acerca da representação gratuita em juízo quando dispunha no Livro III, Título 84 parágrafo décimo que em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo [...] ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo (SOUZA, 2003, p. 97).

Humberto Peña de Moraes (1996, p. 312) lembra um marco histórico da assistência gratuita no Brasil que ocorreu em 1791 quando o Dr. José de Oliveira Fagundes, advogado da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, nomeado pela Alçada Régia, defendeu os vinte nove heróis inconfidentes liderados por Tiradentes.

Já o primeiro documento legislativo no Brasil a prever a assistência judiciária organizada, segundo o Boletim RIPAJ surgiu no Distrito Federal em 1897 – na época Rio Janeiro –, como se apresenta no seguinte relato:

O mais importante marco da fase inicial da organização da assistência jurídica brasileira foi o Decreto nº 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, o qual estabeleceu as regras para o serviço de Assistência Judiciária no Distrito Federal (na época, o Rio de Janeiro). Este decreto, promulgado após um histórico de reivindicações relativos à assistência judiciária, lançou as bases para o posterior desenvolvimento de vários conceitos relativos à garantia de acesso à Justiça aos hipossuficientes (RIPAJ, 2012, 13).

Outro importante momento de afirmação histórica sobre os direitos humanos ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), em nível mundial, aprovada pela Resolução nº 217, na 3ª sessão ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em 10 de dezembro de 1948, ratificada pelo Brasil, na qual, em seu art. X prevê o acesso à justiça: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por

parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Cabe ressaltar, entretanto, que nenhum dos dispositivos citados teve tanta importância quanto à publicação da Lei Federal nº 1.060/50, a qual demonstra claramente a facilitação ao acesso à justiça. Por esse diploma legal, por força de seu art. 2º, § único, esclarece o que considera por juridicamente necessitado: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Em seguida estabelece em seu § 1º na forma legal o que é ser pobre: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). E mais, o art. 3º da mesma lei proclama que a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (i) inc. I – de taxas judiciárias e dos selos; (ii) inc. II – de emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; (iii) inc. III – de despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais. Além desses benefícios, o art. 4º (com redação dada pela Lei nº 7.510 de 1986), reza:

a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (LEI nº 1.050/50, ART. 4º).

No que tange a evolução das garantias constitucionais previstas nas constituições anteriores, embora que a Constituição de 1824 não tenha feito referência à assistência judiciária, a Constituição de 1891 já dava sinais dessa proteção quando dispunha de assistência para acusados. De acordo com as observações de Pedro Lenza (2012, p. 113), as garantias constitucionais, na Constituição de 1891: “houve expressa previsão, pela primeira vez no constitucionalismo pátrio, do remédio constitucional *habeas corpus*”.

No caso da Constituição social-democrática de 1934, a assistência judiciária foi inserida, no Capítulo III, “*Dos Direitos e Garantias Individuais*”, assim dispondo, conforme art. 113 § 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Já na Constituição de 1937 houve grande retrocesso em relação a essa matéria, dado que no Capítulo “*Dos Direitos e Garantias Individuais*” (art. 141 e § 35) esse direito e garantia individual foi retirado do texto. Este, por sua vez, só foi readquirido com a Constituição da redemocratização de 1946:

Art. 141: “A constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”;

§ 35: “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

E seguindo nesse diapasão, a Constituição de 1967, por meio da emenda constitucional de 1969 (art. 153 e § 32), também tratou da assistência judiciária:

“art. 153: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos”;

§ 32: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

Ainda conforme Lenza, confrontando-se os textos, percebe-se uma clara diferença terminológica e distintiva entre a *assistência judiciária* prevista nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e EC nº 1/69, § 32, e a atual constituição vigente, muito mais ampla, no que se refere a garantia de *assistência jurídica, integral e gratuita* (LENZA, 2012, p. 95).

No que tange aos Direitos e Garantias Fundamentais, na interpretação de Alexandre Câmara, ao proclamar em seu inc. XXXV art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estar-se a referir ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual “fica assegurado a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos o acesso a órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso” (CÂMARA, 2012, p. 49).

Além disso, a assistência jurídica integral e gratuita tornou-se um direito fundamental, posto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, a todos que comprovarem insuficiência de recursos, tornando-se vetor da dignidade da pessoa humana, tendo neste princípio o seu fundamento, vez que garante acesso ao poder judiciário àqueles que não têm condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Com base nos citados princípios constitucionais, em especial o art. 5º, inc. LXXIV Martins (2006, p. 6) pondera que o poder público está apto a garantir que o cidadão terá acesso ao Poder Judiciário e que suas pretensões e defesas serão sempre apreciadas. Contudo, torna-se indispensável haver uma conscientização por parte dos operadores do direito de que um preceito fundamental não pode ser descumprido. Nesse aspecto, deve-se preservar, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana que, está vinculado ao cumprimento do referido dispositivo constitucional (BRANDÃO, 2009, p. 1).

3.1 Assistência jurídica aos necessitados no Brasil

A compreensão ampla do conceito de *acesso à justiça* é sabidamente de difícil entendimento, vez que a própria doutrina se encarrega de agregar-lhe vários sentidos e visões diversas. Com efeito, a problemática da assistência judiciária no país remete a uma série de conceitos e considerações que, de tão próximas, sobrepõem-se uma a outra.

Desse modo, uma questão de ordem doutrinária precisa ser esclarecida desde logo. As expressões ‘assistência jurídica’, ‘assistência judiciária’ e ‘justiça gratuita’, são conceitos que possuem, supostamente, significados equivalentes, mas, na verdade, são termos distintos, de modo que se faz necessária a definição conceitual de cada um deles, a fim de que se possa distingui-los adequadamente (MARCACINI, 2003, p. 16).

Castro (1987, p. 25) explica que é comum ver-se os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária serem equivocadamente utilizados como sinônimos. Para esse autor, a origem do equívoco vem dos próprios textos legislativos que empregam diversas vezes a expressão, *assistência judiciária* ao referir-se, na verdade, à *justiça gratuita*, como se pode observar no texto da Lei nº 1.060/50, nos Art. 4º e parágrafo 2º do mesmo artigo, bem como nos art. 6º, 7º e 9º, nos quais a expressão ‘assistência judiciária’ aparece utilizada no sentido de ‘justiça gratuita’, sendo que, a expressão *assistência judiciária* é utilizada no sentido correto, apenas no art. 1º da mesma lei⁷.

Para José Carlos Barbosa Moreira, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador conseguiu esclarecer os termos *judiciário*, *jurídico* e como a ampliação de seus significados contribui para explicar o que seja *gratuito*:

A grande novidade trazida pela carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo “judiciário”, mas passa a compreender tudo que seja “jurídico”. A mudança do adjetivo qualificador da “assistência” reforçada pelo acréscimo “integral” importa notável ampliação do universo do que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos (MOREIRA, 1992, p. 205).

Aclaradas as questões doutrinárias, e passando para a problemática do “acesso à justiça”, o primeiro desafio que se apresenta é a “efetividade”, ou seja, a possibilidade de

⁷ Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

acesso a todas as pessoas que deste acesso necessitam, de modo a que seja possível dar a elas respostas imediatas, capaz de satisfazer aos seus anseios.

Ao proclamar em seu art. 5º, inc. XXXV a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Estado assegura, então, que nenhum conflito poderá deixar de ser apreciado pelos órgãos jurisdicionais, que darão a solução final e definitiva para todo e qualquer litígio. Trata-se da garantia constitucional do direito de ação (MACACINI, 2003, p. 26).

Sabe-se, entretanto, que, embora a assistência jurídica integral e gratuita seja premissa constitucional que objetiva tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Direito, em muitas das vezes, em virtude de uma série de fatores, o cidadão acaba sendo desrespeitado em seus direitos. De fato, é preciso reconhecer as limitações e admitir que o sistema de assistência judiciária no Brasil apresenta muitos entraves ainda pendentes.

Pierri, J. J. C sobre o referido dispositivo entende que:

A garantia deve ser entendida não somente como mera afirmação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes. Há de se admitir que vários obstáculos são colocados no caminho de uma solução prática na resolução do litígio. Se a ação não é exercida por mera impossibilidade material da parte, de nada adianta uma garantia constitucional [...]. Para assegurar plenamente o exercício do direito de ação, tais obstáculos devem ser removidos (PIERRI, 2008, p.1).

Em virtude disso, quando se fala em “efetiva democratização do acesso à justiça no Brasil”, não se pode exatamente afirmar que tal aconteceu, pois o entendimento mais coerente é o de que tal fenômeno ainda encontra-se em processamento, vez que as ações que poderiam consolidar o acesso pleno à justiça se resumem a iniciativas relativamente isoladas, desvinculadas de um projeto total para o acesso, além de setoriais (PORTO, 2009, p. 44).

Por outro lado, é fato que o Estado brasileiro tem buscado atender aos preceitos constitucionais para o acesso à justiça. Martins (2006) enumera alguns exemplos da atuação do Estado como, por exemplo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (proporcionou maior possibilidade de acesso à justiça para a população menos favorecida); criação dos juizados federais (ofereceram maiores facilidades ao cidadão nas questões ligadas ao Estado); criação de órgãos administrativos como o Procon (para resolução das relações de consumo); Ministério do Trabalho e Emprego (por meio das Delegacias Regionais que visam a resolução de conflitos individuais e coletivos do trabalho, bem como na utilização de meios alternativos não estatais na ampliação do acesso a justiça, como, por exemplo, a arbitragem (MARTINS, 2006, p. 93).

Afora todos esses mecanismos de resolução de conflitos, a Constituição Federal de 1988, na sua Seção III, art. 134, prevê a institucionalização das Defensorias Públicas, nos seguintes termos:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Interessante estudo do Ministério da Justiça (2009), denominado III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil, realizado por meio de questionários a serem respondidos por Defensores Públicos de todo o país e pelos Defensores Públicos Gerais, coordenado pela Professora Maria Tereza Sadek, ressalta a importância da Defensoria Pública como órgão do Estado incumbido da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados:

Recentemente, a edição da lei complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009 constituiu mais um passo importante na construção de uma política nacional de acesso à Justiça. A revisão da lei orgânica nacional da Defensoria Pública traduziu com rara precisão a vocação da Defensoria Pública como instituição voltada à defesa dos direitos humanos da população desprovida de recursos, introduzindo mecanismos de controle e participação social na sua gestão e clarificando os direitos dos usuários do serviço de prestação da assistência jurídica integral gratuita. Inovou também ao expressar de forma inequívoca a necessidade de atuação extrajudicial, com adoção de políticas de prevenção e de solução alternativa de conflito, e coletiva, de forma a garantir racionalidade na judicialização das novas demandas que devem ser absorvidas pela Defensoria. (III DIGNÓSTICO DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, 2009, p. 13).

Assim, pode-se dizer que o papel da Defensoria Pública no cumprimento fiel do princípio constitucional da igualdade, não deve ser vista como um favor dispensado aos pobres, mas como uma forma de intervenção do Estado na vida social, a fim de realizar o direito e a justiça.

4. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

A Constituição de 1988 declara, em seu art. 1º, que o Brasil é uma república federativa, constituída pela união indissolúvel de Estados, Municípios e do Distrito Federal. Por essa ótica, pode-se, portanto, dizer que vivemos sob o manto de um Estado federal.

Discorrendo sobre as características essenciais de um Estado Federal, Novelino (2011, p. 593) cita três: a descentralização político-administrativa, a participação das vontades parciais na vontade geral e a auto-regulação dos Estados-membros. A Constituição brasileira

vigente manteve as linhas tradicionais das constituições anteriores, adotando como norte para a repartição de competências o princípio da predominância de interesses⁸.

Em obra sobre o Direito Constitucional Positivo, Raul Machado Horta ensina que a repartição de competências na Constituição Federal de 1988 tem como regra assegurar o convívio dos ordenamentos do Estado Federal. A forma federal adequa-se ao Estado composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional. Nesse particular, a repartição de competências é o instrumento moldado para a distribuição a cada ordenamento de sua matéria própria. Portanto, é a Constituição Federal, em última análise que aponta onde começa e onde termina a competência da Federação e, determina também onde se inicia e onde acaba a competência do Estado-membro (HORTA, 2003, p. 341-342).

Mendes, Coelho e Branco (2010), também sobre essa matéria, assim se manifestam:

Como no Estado Federal há mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismo que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos. A repartição de competências entre as esferas do federalismo é o instrumento para esse fim (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 931).

Contudo, o problema da repartição de competências federativas apresenta algumas dificuldades, principalmente quando se trata de saber quais matérias deverão ser repassadas à competência da União, quais serão entregues à competência dos Estados, e por último, quais delas competirão aos Municípios. A Constituição Federal de 1988 estruturou um sistema que alia competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes que, têm como objetivo reconstruir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica (SILVA, 2013, p. 479).

Para Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 952), a Constituição Federal efetua a repartição de competências em cinco planos, a saber: 1. Competência geral da União; 2. Competência de legislação privativa da União; 3. Competência relativa aos poderes reservados dos Estados; 4. Competência comum material da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e Município (competências concorrentes administrativas); 5. Competência legislativa concorrente.

Considerando que o tema central desta seção versa sobre o quinto e último plano, competência de legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na opinião

⁸ O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de interesse regional, o aos municípios concernem os assuntos de interesse local (SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 36 ed. 2013, p. 480).

de Horta (2003, p. 356), o tema representa “uma inovação relevante, que supera os ensaios tímidos da competência supletiva ou complementar das Constituições Federais anteriores, conferindo autonomia material e formal à competência concorrente”.

Na Constituição Federal de 1988, a competência legislativa concorrente entre os entes federados foi dividida em dois artigos. No art. 24, que dispõe sobre as competências tocantes a União, aos estados e ao Distrito Federal, e no art. 30, que dispõe sobre as competências dos municípios. No que tange ao art. 24 da Constituição Federal:

Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: Direito Tributário, Financeiro, Direito Penitenciário, Direito Econômico, V - Direito Urbanístico; II - Orçamento; III - Juntas Comerciais; IV - Custas dos Serviços Forenses; V - Produção e consumo; VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição; VII - Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IX - Educação, cultura, ensino e desporto; X - Criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - Procedimentos em matéria processual; XII - Previdência social e defesa da saúde; XIII - Assistência jurídica e Defensoria Pública; XIV - Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; XV - Proteção à infância e à juventude; XVI - Organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (Art. 24, XVI).

4.1 O Poder Constituinte dos Estados-membros Frente à Lei Estadual 14.859/2010

Em relação a essa temática, cabe lembrar que, conforme o art. 25 da Constituição Federal: “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”. Ademais, o § 1º do mesmo artigo reza: “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Trata-se, neste aspecto, do poder constituinte originário que o Estado Federal confere aos Estados-membros de auto-organização das unidades federadas. Dito de outra forma, o poder constituinte do Estado-membro é como o de revisão, derivado por retirar sua força da Constituição Federal e não de si próprio. Desse modo, o conflito entre a norma do poder constituinte do Estado-membro com alguma regra editada pelo poder constituinte originário resolve-se pela prevalência desta, em função da inconstitucionalidade daquela (MENDES, COELHO; BRANCO, 2010, p. 943).

Posta esta breve apresentação tocante ao Capítulo III (Dos Estados Federados) descritos no art. 25 da Constituição Federal de 1988 que, juntamente com e a doutrina atinente ao tema “acesso à justiça”, já discutidos neste trabalho, passa-se à análise da edição da Lei 14.859/2010, de 28 de dezembro de 2010, sancionada pelo Governador do Estado do Ceará.

Referida Lei dispõe concorrentemente nos termos dos art. 5º Inciso LXXIV e art. 24º, Inciso XIII, § § 2, 3, e 4 da Constituição Federal e disposições da Constituição Estadual

acerca do conceito de pobreza, e a forma de sua comprovação, para fins de inscrição em programas sociais e para a obtenção de benefícios do Estado do Ceará, cujos principais trechos são descritos a seguir:

Art.2º A solicitação de qualquer benefício ou serviço público, relacionado à condição de pobreza, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Ceará, deverá ser acompanhada de documentação que comprove esse estado. Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam aos concessionários, permissionários e delegatários de serviço público. Art.3º São documentos idôneos a comprovação do estado de pobreza: I - fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais; II - fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais; III - comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal; IV - comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar; §1º Não será aceita declaração de próprio punho ou qualquer documento produzido unilateralmente pela parte interessada; §2º Quando for evidente o estado de miserabilidade do requerente, poderá ser dispensada a apresentação de documentos, desde que feita à devida fundamentação pelo servidor público atendente, que se responsabilizará pela veracidade de suas informações; Art.4º No caso de insuficiência, ou dúvida quanto à veracidade da documentação, poderá ser exigida, para o deferimento do benefício, a sua complementação (LEI Nº 14.859/2010).

Expostos, portanto, os preceitos constitucionais e o teor da Lei Estadual 14.859/2010 resta a clara noção de que, da forma que estava escrita, a lei limitava o alcance os direitos e garantias constitucionais, além do flagrante desrespeito à Lei 1.060/50 em seu parágrafo 1º, que estabelece normas de assistência judiciária aos necessitados, logo surgiram as primeiras providências para reverter tal situação.

Instada por meio da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seção do Ceará –, a proferir manifestação e providências acerca da vigência da Lei Estadual nº 14.859/2010, a então presidente da Comissão de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Roberta Madeira Quaranta, em consonância com o pensamento da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC, emitiu parecer inicial de inconstitucionalidade da Lei nº 14.859/2010, a chamada “Lei da Pobreza”.

Não se sabe se houve intenção ou equívoco do legislador ao limitar o alcance dos direitos sociais já adquiridos por conta da Lei nº 1.060/50, mas o fato é que, após contatos mantidos entre a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Ceará – ADPEC e a Vice-Governadoria, no dia 25 de fevereiro de 2011, a própria Assembleia Legislativa do Estado do Ceará alterou a Lei nº 14.859/2010, acrescentando a esta, o art. 2º - A, o que resultou na redação de uma minuta modificativa, cujo texto, tem o seguinte teor:

Art. 2ºA – A assistência jurídica, a assistência judiciária e a justiça gratuita serão regidas, prioritariamente, pelos dispositivos da Lei Federal nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e Lei Complementar Estadual nº 06 de 28 de abril de 1997 (LEI ESTADUAL, 14.886/11).

CONCLUSÃO:

A obra de Mauro Cappetelli e Bryant Grant (2002) é considerada um marco sobre o acesso à justiça, uma vez que envolve o principal arcabouço teórico sobre o tema e se encontra no Projeto Florença, conforme já se permitiu entrever na seção 3 deste trabalho. Em conformidade com esses autores, o acesso à justiça é tido “como requisito fundamental e o mais básico dos direitos humanos que um sistema jurídico moderno e igualitário pode garantir”.

Das exposições traçadas, em relação ao acesso à justiça no Brasil, conclui-se que:

(a) embora o Brasil possua longa tradição em relação ao acesso à justiça, a repercussão do legado de Cappelletti e Granth (2002) só veio a ganhar mais consistência a partir da edição da Lei nº 1.060/50;

(b) a garantia do art. 5º, inc. LXXIV da CF/88 – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060/50 aos necessitados, conforme art. 4º da referida lei que, para sua obtenção, basta simples declaração do próprio interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

(c) não obstante os avanços na área de acesso à justiça, tanto em decorrência da Lei nº 1.060/50, quanto ao advento da Constituição Federal de 1988 e seu extenso leque de mecanismos que objetivam tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Direito, a realidade é bastante diferente das premissas constitucionais vigentes. Assim, é preciso reconhecer a ineficiência que ora impera no sistema de assistência judiciária no Brasil.

No que concerne aos conceitos de repartição de competências, competência legislativa concorrente entre a União e Estados da Federação, especificamente em relação emissão da Lei nº 14.859/2010 do Estado do Ceará, tendo como base o Parecer da Comissão de Acesso à Justiça da OAB, este estudo conclui que:

(a) A lei nº 14.859/2010, que fora aprovada pelo legislativo estadual e sancionada pelo Governador do Estado do Ceará em 28 de dezembro de 2010, tinha a equivocada intenção de delimitar o conceito do que seja o pobre na forma da lei. Tal intuito, entretanto, sofria de um grave vício de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material.

(b) destaca-se a evidência de vício formal, pois a lei extrapolou a competência legislativa do Estado. Isso porque o artigo 24, inc. XIII da Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre

assistência jurídica e defensoria pública. Conforme descrito no mesmo art. 24 da Constituição Federal, §§ 2º, 3º e 4º, na ausência de Lei Federal, a própria Constituição autoriza os Estados a exercerem a competência legislativa ampla. Entretanto, caso a União edite a lei federal, a eficácia da lei estadual ficará suspensa naquilo que lhe for contrário. Cumpre observar, por oportuno, que a União é responsável pela edição de normas gerais sobre assistência jurídica gratuita, desde o ano de 1950 e, editou a Lei Federal nº 1.060/50 que já regula a questão da comprovação da pobreza na forma da lei, no que diz respeito à isenção de emolumentos judiciais e honorários advocatícios de sucumbência (como já apresentado na seção 3). Desse modo, o Estado estaria impedido de editar leis que se referissem ao conceito de pobreza, ou na forma de sua comprovação, uma vez que essas matérias já haviam sido tratadas por legislação federal (Lei nº 1.060/50), pacificamente recepcionada pelo Legislador Constitucional de 1988.

(c) leva-se em conta também, o fato de que o Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento no sentido de que a Lei nº 1.060/50 atende aos preceitos constitucionais, uma vez que facilita o acesso à justiça, como se pode observar em um dos vários despachos:

Acesso à Justiça - Assistência Judiciária - Lei n.º 1.060/50 - CF, artigo 5.º, LXXIV - A garantia do artigo 5.º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n.º 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, artigo 5.º inc. XXXV) R.E. não conhecido. (VELLOSO – EMENTÁRIO, 2071/697-j, 1996).

Por fim, considera-se que, a alteração da Lei Estadual da Pobreza. Lei nº 14.8459 – excluindo qualquer assistência jurídica do âmbito de incidência do mencionado texto legal – promovida pela Lei Estadual nº 14.886/2011 de 25 de fevereiro de 2011, que acresceu ao texto legal o art. 2º-A, já descrito, o parecer da OAB, seção do Ceará conclui que, nada mais há que se falar sobre inconstitucionalidade, vez que a assistência jurídica foi excluída do âmbito do controle da Lei Estadual, permanecendo seus ditames sob a regência da Lei Federal nº 1.060/50.

Referências:

BALERA, Wagner. Os direitos humanos como modelos normativos. **Revista Brasileira de direitos humanos**, n. 1, abr-jun, p. 7-16, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BRANDÃO, Fernanda Holanda Vasconcelos, de. Quem pode ser beneficiário da assistência jurídica gratuita?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2211, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13193>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 12 ago. 2013.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 15 ago. 2013.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 07 ago. 2013.

_____. Lei nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

_____. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico defensoria pública na Brasil**, 2009. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, 22ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 32.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de Assistência Judiciária**, Rio de Janeiro: Aide, 1987.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 27 de julho de 2013.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 4 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo: Forense: 2003.

MARTINS, José Celso. A importância social do acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito - Umesp**, v. 3, n. 3, p. 95, 2006. Disponível em: <http://editora.metodista.br/revista_direito_03.htm>. Acesso em: 15 de ago 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Ano VI, nº 3, Rio de Janeiro, p. 197-211, 1º semestre de 1992.

MORAES, Humberto Peña de. **Democratização do acesso à justiça. Assistência Judiciária e Defensoria Pública**. In *Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos*. Organização Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB; tradução Carola Andréa Saavedra Hurtado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2011.

NUNES, Maria Júlia Tavares do Carmo Pinheiro. **O acesso à justiça e os juizados federais cíveis: Para além do bem estar social**. Rio de Janeiro, FGV, 2008, 80p. Monografia (Pós Graduação *Latu Sensu*, nível de especialização, Poder Judiciário), Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito, 2008.

OLIVEIRA, Fábio Alves Gomes, de.; GOMES, Jaqueline Sousa, de. Locke: Entre os direitos naturais e universais. **Polymatheia – Revista de Filosofia**, v. 3, n. 4, 2007.

PAULO, Vicente.; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: 2011.

PIERRI, J. J. C. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA**, Valença, v.1, n. 1, p. 7-17, 2008.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. São Paulo, MACKENZIE, 2009, 178p. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

RIPAJ - REUNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS PAÍSES DE LINGA PORTUGUESA, 2012. Disponível em:
<<http://www.dpu.gov.br/internacional/images/PDF/boletim.ripaj.pdf>>. Acesso em 25 de ago. de 2013.

SILVEIRO, Karina Peres. O acesso à justiça. **Revistas Eletrônicas Toledo Presidente Prudente**, v. 4, n. 4, p. 1-10, 2008.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

ZAVASCKI, Liane Taberelli. Influência do sistema das class actions norte-americanas na Ação Civil Pública e Ação Popular Brasileira: semelhanças e distinções para a tutela ambiental, **Revista Eletrônica Processos Coletivos**, v. 4, n. 3, 2013.